

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/1962 DA COMISSÃO**de 9 de agosto de 2017****que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos programas de apoio ao setor do azeite e das azeitonas de mesa**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 30.º,

Considerando o seguinte:

- (1) À luz da experiência adquirida durante a execução dos programas de trabalho trienais com início em 1 de abril de 2015, importa simplificar e clarificar determinadas disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 da Comissão ⁽²⁾. Ao mesmo tempo, é conveniente reduzir mais os encargos administrativos para os operadores e para as administrações nacionais.
- (2) Dado estarem em melhores condições de avaliar o risco real de duplo financiamento dos diferentes regimes de ajudas que gerem, os Estados-Membros devem definir critérios de demarcação claros que permitam estabelecer uma distinção entre as operações ou ações apoiadas no âmbito dos programas de trabalho trienais e as financiadas ao abrigo de outros instrumentos da União.
- (3) O montante mínimo de financiamento da União a conceder nos domínios específicos de atividade deve ser definido pelos Estados-Membros em causa, dado disporem de melhores condições para identificarem os domínios prioritários sensíveis no seu território. Para assegurar uma aplicação equilibrada das prioridades no território dos Estados-Membros em causa, esse montante mínimo de financiamento deverá aplicar-se a todos os programas de trabalho.
- (4) A avaliação dos programas de trabalho previamente realizada pelas organizações beneficiárias ao abrigo do Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 deverá ser incluída na lista de critérios de seleção dos novos programas de trabalho.
- (5) Por razões de simplificação, é adequado permitir a utilização de uma taxa fixa para efeitos de cálculo das despesas gerais.
- (6) Para melhor se adequarem à liquidez do beneficiário durante a fase de execução do programa de trabalho trienal, os pedidos de adiantamentos deverão deixar de constar dos pedidos de aprovação iniciais.
- (7) O Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (8) Os programas de trabalho aprovados antes de 1 de abril de 2018 devem continuar a reger-se pelas disposições do Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 em vigor no momento da sua aprovação até ao termo da vigência desses programas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 é alterado do seguinte modo:

1) É aditado o seguinte artigo 2.º-A:

«Artigo 2.º-A

Proibição de duplo financiamento

Os Estados-Membros devem estabelecer critérios de demarcação claros para assegurar que não seja concedido apoio ao abrigo do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 a operações ou ações apoiadas no âmbito de quaisquer outros instrumentos da União.».

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) n.º 611/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos programas de apoio ao setor do azeite e das azeitonas de mesa (JO L 168 de 7.6.2014, p. 55).

2) No artigo 3.º, n.º 4, a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«Pode ser autorizada a externalização das medidas de uma organização de produtores ou de uma associação de organizações de produtores nos termos do artigo 155.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 para as medidas a que se refere o n.º 1, nas seguintes condições:».

3) No artigo 4.º, n.º 1, é suprimida a alínea a).

4) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Afetação do financiamento da União

Os Estados-Membros devem estabelecer a afetação mínima do financiamento da União disponível ao abrigo do artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 aos domínios específicos a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, do presente regulamento. Essa afetação mínima deve aplicar-se a todos os programas de trabalho a aprovar ao abrigo do presente regulamento no Estado-Membro em causa.».

5) No artigo 6.º, n.º 1, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

«g) Avaliação de programas de trabalho que possam ter sido previamente realizados pelas organizações beneficiárias no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1334/2002 da Comissão (*), do Regulamento (CE) n.º 2080/2005 da Comissão (**), do Regulamento (CE) n.º 867/2008 ou do presente regulamento.

(*) Regulamento (CE) n.º 1334/2002 da Comissão, de 23 de julho de 2002, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1638/98 do Conselho no que respeita aos programas de atividades das organizações de operadores oleícolas para as campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005 (JO L 195 de 24.7.2002, p. 16).

(**) Regulamento (CE) n.º 2080/2005 da Comissão, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 865/2004 do Conselho no que respeita às organizações de operadores oleícolas, aos seus programas de trabalho e ao seu financiamento (JO L 333 de 20.12.2005, p. 8).».

6) No artigo 7.º, o n.º 3 é alterado do seguinte modo:

a) É suprimida a alínea h).

b) É aditado o segundo parágrafo seguinte:

«Para efeitos do disposto na alínea d) do primeiro parágrafo, os Estados-Membros poderão decidir se as despesas gerais são elegíveis com base numa taxa fixa ou nos custos efetivos estabelecidos com base em documentos justificativos a apresentar pelos beneficiários.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável aos programas de trabalho com início a partir de 1 de abril de 2018 e aos processos de aprovação respetivos.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de agosto de 2017.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER